



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.720191/2013-95
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-002.380 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2016
Matéria IPI
Recorrentes BOAINAIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO e
FAZENDA NACIONAL

Assunto:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2007, 2008

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DE IRPJ.

Quando o lançamento para exigência do IPI é originado em fatos apurados em fiscalização de IRPJ, deve-se declinar a competência do julgamento para a Primeira Seção do CARF. Recursos de ofício e voluntário não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos voluntário e de ofício e declinar a competência do julgamento à Primeira Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana

Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração que se prestou a exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e respectivos consectários legais, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2007 e 2008, em razão da constatação de o sujeito passivo, devidamente intimado, não ter apresentado a escrituração contábil e fiscal.

O crédito tributário exigido neste processo está composto dos seguintes montantes:

VALOR DO TRIBUTO (R\$)	VALOR DOS JUROS (R\$)	VALOR DA MULTA (R\$)
8.792.083,33	4.761.447,78	13.188.125,12

O enquadramento legal para o lançamento dos tributos encontra-se descrito nos autos de infração.

Consta no processo que a contribuinte foi cientificada em 04/10/2012 do Termo de Início de Ação Fiscal, por meio do qual foi intimada a apresentar o contrato social e alterações, os livros Diário, Razão, Registro de Entradas, Registro de Saídas de Mercadorias, Registro de Inventário, Registro de Apuração do IPI, Lalur, arquivos digitais instituídos pela IN SRF nº 86/2001 e ADE Cofins nº 15/2001, extratos bancários e todos os comprovantes de receitas e despesas.

Foi reintimada em 19/07/2013 e, em 30/07/2013, solicitou noventa dias de prazo para apresentar a documentação requerida pelo fisco, tendo sido concedido (em 07/08/2013) o prazo de 45 dias.

Depois, foi expedido o Termo de Constatação Fiscal, do qual a contribuinte tomou ciência em 17/12/2013, informando-a que seria arbitrado o seu lucro. Em resposta a esse termo, a contribuinte solicitou mais quinze dias para atendimento às intimações.

Foi, então, arbitrado o lucro com base nos valores declarados pela contribuinte no Dacon, abrangendo os itens Receitas de Vendas de Bens e Serviços e Demais Receitas. Foram lavrados autos de infração com exigência do IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IPI.

A base de cálculo do IPI foi obtida por meio da aplicação do percentual de participação dos produtos que a contribuinte deu saída sobre a receita declarada no Dacon, conforme tabela a seguir transcrita. Foram deduzidos os valores de IPI declarados em DCTF.

<i>Ordem</i>	<i>Classif.Fiscal</i>	<i>Aliquota</i>	<i>Produto/Mercadorias/Insumos</i>	<i>Valor</i>	<i>% Particip.</i>
01	3814.00.90	10%	Thinner	83.022.555,14	0,307
02	2710.11.49	NT	Solvente PGH/Borracha	43.355.242,96	0,160
03	2707.99.00	0%	Solvente Coperaf	41.603.714,71	0,154
04	2710.11.30	NT	Tozan Raz/Aguarrás Mineral	25.838.506,10	0,096
05	3209.10.10	5%	Acrílico Premium/Látex	23.009.916,28	0,085
06	2902.44.00	0%	Xilol	18.033.559,39	0,067
07	3208.90.21	5%	Seladora Nitro	15.203.511,48	0,056
08	2902.90.90	0%	Solvente AB9	12.006.768,08	0,044
09	3208.90.10	5%	Esmalte Sintético	8.237.772,91	0,030

Foi exigida a multa de 150%, tendo em vista a falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais e foi feita a Representação Fiscal para Fins Penais e o Arrolamento de bens.

Notificada da autuação, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls.30 a 44, na qual alega:

- *O processo de exigência do IPI (10932.720191/2013-95) resultou da mesma infração que deu origem ao processo do IRPJ, motivo pelo qual deve ser apensado para julgamento simultâneo, evitando-se decisões conflitantes;*
- *Deve ser declarada a nulidade dos autos de infração, em razão da decadência do direito de efetuar o lançamento do crédito tributário com relação ao ano-calendário de 2007 e aos três primeiros trimestres de 2008, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN);*
- *Cerceamento do direito de defesa.*

Encontra-se em Recuperação Judicial desde 1999; por esse motivo os livros e documentos contábeis e fiscais relativos ao período fiscalizado estão constantemente sob verificação de

diversos órgãos públicos ou credores, o que impossibilitou que fossem colocados à disposição do fisco.

Quando intimado, solicitou prorrogação do prazo por mais quinze dias para apresentação da documentação solicitada e esse pedido foi negado.

- *É incabível o arbitramento. Está anexando um CD contendo o Diário, Razão, Registro de Entradas e Saídas de mercadorias, Apuração de IPI e Inventário referentes a 2007 e 2008. Está disponibilizando os mesmos livros em papel, juntamente com os documentos contábeis e fiscais que dão suporte a eles;*

- *Foi aplicada a multa qualificada de 150%, sob o fundamento de que estaria caracterizada a fraude na escrituração contábil.*

Tal argumentação não pode prosperar, pois a fraude precisa ser comprovada nos autos, o que não ocorreu no presente caso. A autoridade tributária apenas identificou a falta de apresentação da documentação solicitada, o que poderia ser sanado com a concessão da prorrogação de prazo solicitada. Não houve recusa na apresentação da documentação solicitada em virtude de estar em recuperação judicial.

- *Protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, bem assim pela realização de diligências que poderão comprovar a existência dos registros contábeis e fiscais e da documentação que dá suporte aos lançamentos contábeis.*

É o relatório.

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 14-51.479, de 26/06/2014, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2007, 2008

FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. ARBITRAMENTO.

A falta de apresentação da documentação fiscal expedida pelo sujeito passivo enseja o arbitramento do valor tributável.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

DECADÊNCIA. IPI.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo não tenha efetuado o pagamento antecipado, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Reduz-se a multa de ofício para 75%, quando ausentes as hipóteses ensejadoras de sua qualificação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito tributário Mantido em Parte

O julgamento foi no sentido de considerar procedente em parte, registrando ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário, quanto aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2007 e reduzir a multa de ofício para 75%.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz mesmos argumentos em sua peça impugnatória.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, de forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de ofício, bem como do recurso voluntário.

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração que se prestou a exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados – **IPI** e respectivos consectários legais, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2007 e 2008, em razão da constatação de o sujeito passivo, devidamente intimado, não ter apresentado a escrituração contábil e fiscal.

A recorrente argumenta que este processo de exigência do IPI (10932.720191/2013-95) resultou da mesma infração que deu origem ao processo do IRPJ, motivo pelo qual deve ser apensado para julgamento simultâneo, evitando-se decisões conflitantes.

A teor do relatado, os fatos que ensejaram o lançamento tiveram origem em procedimento anterior de fiscalização do IRPJ, sendo o auto de infração, controlado no presente processo, decorrente daquela fiscalização.

Ao analisar a competência desta Seção para apreciar o recurso em questão, faz-se necessária acatar a determinação do Regimento Interno do CARF, que define à Primeira Seção a competência para julgar recursos de ofício e voluntário, dos tributos conexos, decorrentes ou reflexos, cuja exigência esteja lastreada em fatos apurados em fiscalização do IRPJ, conforme previsto art. 2º, inciso IV do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, transcrito abaixo.

“Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III- Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

No caso em tela, confirmado que a exigência do IPI decorre de fatos apurados em fiscalização de IRPJ, voto no sentido de não conhecer dos recursos e declinar a competência do julgamento à Primeira Seção do CARF.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, não conheço dos recursos para declinar competência à 1ª Seção.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM- Relator